

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD023/2324-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação Alcobacense de Cultura e Desporto

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 5 de Abril de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 195.º n.º 2 alínea e) e o artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Associação Alcobacense de Cultura e Desporto da sanção de multa correspondente a 50% do Salário Mínimo Nacional, que é quantificada em € 410,00 (quatrocentos e dez euros), por violação do disposto no artigo 212.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 15 de Janeiro de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Associação Alcobacense de Cultura e Desporto pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1544 realizado no dia 14 de Janeiro de 2024, entre o Clube A. Alcobacense CD e o Clube Candelaria

SC a contar para o Campeonato Taça de Portugal Seniores Masculinos, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

“No final do jogo e já passado cerca de 10 minutos os adeptos afectos ao A Alcobancense CD ficaram nas bancadas à espera da dupla de arbitragem e quando estes se dirigiam para o túnel de acesso aos balneários os adeptos insultaram os árbitros dizendo filhos da puta vocês são uns filhos da puta cabrões do caralhos seus filhos da puta e à nossa passagem fomos cuspidos. Na porta de saída do pavilhão estavam também alguns adeptos onde também nos insultaram e ameaçaram dizendo, filhos da puta vocês vão ter de sair já vão ver no final quando abandonamos o pavilhão encontrava-se mais um carro de patrulha da PSP para reforço. (...)”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Com a defesa escrita o Arguido apresentou um depoimento escrito da testemunha arrolada.

Face à existência de dúvidas quanto à factualidade descrita, por confronto com a defesa apresentada, foram solicitados esclarecimentos complementares ao Árbitro do jogo, [redacted], e requereu-se junto da Polícia de segurança Pública o Relatório de Policiamento, os quais constam dos presentes autos de processo disciplinar, bem como as respectivas respostas aos mesmos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 14 de Janeiro de 2024 realizou-se o jogo n.º 1544, a contar para a Taça de Portugal Seniores, Masculinos de Hóquei em Patins, entre o Clube “Associação Alcobacense Cut. E Desporto” e o Clube “Candelaria SC”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “(...) No final do jogo e já passado cerca de 10 minutos os adeptos afectos ao A Alcobancense CD ficaram nas bancadas à espera da dupla de arbitragem e quando estes se dirigiam para o túnel de acesso aos balneários os adeptos insultaram os árbitros dizendo filhos da puta vocês são uns

filhos da puta cabrões do caralhos seus filhos da puta e à nossa passagem fomos cuspidos.”

III. Os comportamentos descritos na presente Acusação constituem ilícito disciplinar previsto e punido pela conjugação do artigo 195 n.º 2 alínea e) e o artigo 212.º, do RD da FPP.

IV. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, do depoimento escrito da testemunha arrolada pelo arguido, dos esclarecimentos complementares do árbitro e do Relatório de Policiamento juntos aos autos.

Factos não provados

Resultou como ‘não provado’, que: *“Na porta de saída do pavilhão estavam também alguns adeptos onde também nos insultaram e ameaçaram dizendo, filhos da puta vocês vão ter de sair já vão ver no final (...).”*

Todos os demais factos com relevância para a causa são dados como provados.

De Direito

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Dispõem os artigos 195.º n.ºs 1, 2 alínea e) , n.º 3 e o artigo 212.º do R.D, o seguinte:
“Artigo 195.º

1. O Clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes.

2 - São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes: (...) e)- Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo Clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.

3 - Para efeitos do n.º 1, é suscetível de revelar a prática do facto aí descrito, designadamente, o comportamento incorreto de adepto do Clube, descrito nos artigos seguintes, quando ocorra no recinto desportivo, no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, por ocasião de jogo oficial.»

Diz-nos o Artigo 212.º que «O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.»

Define-se adepto, como refere o artigo 4.º, n.º 1, al. a) do Regulamento de Disciplina, «a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou Clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem;»

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 212.º do RD, dispondo este artigo que os comportamentos incorretos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido na sua defesa não conseguiu pôr em causa de forma credível o alegado pela equipa de Arbitragem no seu Relatório Confidencial.

O arguido, tentou imputar a responsabilidade pelos factos ocorridos ao Árbitro [redacted], referindo que este teria demonstrado hostilidade em relação ao Staff da AACD. (sic) *“Também a sua postura corporal hostil ao longo do jogo para com os nossos jogadores(...).”* Em momento algum o clube arguido assumiu ou confirmou os factos, ao invés culpabilizou um dos membros da equipa de Arbitragem, demonstrando em toda a sua defesa uma postura de desresponsabilização pelos factos ocorridos.

Cabia ao arguido demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 229.º do RD, e, não o fez. Aliás, argumenta o arguido na sua defesa que: *(...) gerou-se alguma aglomeração de adeptos ao longo dos corredores da bancada e sobretudo na passagem superior que se contorna a zona restrita de acesso aos balneários dos árbitros /jogadores.(...) geraram na bancada o burburinho de um ou outro adepto, expressão que o relatório confidencial quer fazer supor, e, na nossa opinião dentro dos limites aceitáveis e longe de poderem ser apelidados de violência ou diferentes dos vividos em qualquer outro recinto de hóquei em patins”.*

Tais factos foram contrariados pelo Árbitro [redacted] em esclarecimentos complementares que veio reforçar de forma isenta e credível os factos constantes no Relatório Confidencial no que diz respeito às cuspidelas e insultos, pelos adeptos à equipa de arbitragem. É de ressaltar que o Arbitro, [redacted], quanto às infrações pelos adeptos fora do recinto, tentou desvalorizar a situação utilizando a expressão *“ pouco ou nada se fizeram ouvir”* o mesmo não se pode dizer quanto aos insultos e cuspidelas na bancada /no corredor de acesso aos balneários, cujas expressões já se encontram atrás transcritas e, que manifestamente veio corroborar com o descrito no Relatório Confidencial de jogo.

Face à factualidade dada como provada, não podemos aceitar tais comportamentos incorrectos do público, sendo estes inadmissíveis à luz da lei da prevenção e protecção da violência no desporto, razão pela qual impendem sobre os clubes deveres de pedagogia desportiva juntos dos seus adeptos, de forma a sensibilizá-los contra práticas ofensivas e desrespeitadoras ou eticamente-moralmente reprováveis.

E estes deveres são directamente e expressamente impostos aos Clubes.

Desta forma, pode concluir-se que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, impondo-se uma maior intervenção nos

deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos. E todos os esforços do arguido para tentar abalar as evidências, não almejaram colocar em crise o Relatório Confidencial de Jogo.

Afigura-se, in casu o Relatório da Equipa de Arbitragem, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante. Para além de ter sido duplamente confirmado em esclarecimentos complementares pelo Arbitro 2, que o próprio arguido na sua defesa refere “ *que nada temos a registar em relação ao arbitro* ”.

Ora, os esclarecimentos complementares do Sr. Árbitro, face as declarações da defesa confere-nos um reforço probatório da verdade material. E neste sentido toda a defesa do arguido encontra-se ferida de falta de credibilidade, bem como o depoimento escrito apresentado pela testemunha do arguido.

Quanto ao alegado pelo arguido na sua defesa escrita quando se referiu ao comportamento dos adeptos, (Sic) “ *dentro dos limites aceitáveis e longe de poderem ser apelidados de violência ou diferentes dos vividos em qualquer outro recinto de hóquei em patins*”, leva-nos a alvitar que tais comportamentos, eticamente/moralmente são aceites ou desvalorizados, quando na verdade tais comportamentos são inadmissíveis.

As cuspidelas e os insultos aos árbitros são inerentes à infracção disciplinar, considerada muito grave.

Recai sobre os clubes o dever de garante da segurança e confiança nos recintos desportivos, pois tais comportamentos, incorrectos do público, enfraquecem a confiança da “comunidade desportiva” e da comunidade em geral enquanto espectadores de espectáculos desportivos.

Os autores materiais dos comportamentos descritos na acusação são elementos adeptos do clube arguido, e os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro ocorreram numa zona restrita de acesso à zona do balneário dos árbitros pelo que é manifesta a responsabilidade do clube arguido pela prática da infracção disciplinar.

Os comportamentos dos adeptos que são sancionáveis disciplinarmente foram corroborados de forma isenta e credível pelo Árbitro *John Jones*, confirmando que a

equipa de arbitragem foi insultada e cuspidada pelos adeptos do Alcobacense enquanto estes se dirigiam ao túnel do balneário. Acrescentando *“que esta zona é bancada, no entanto parte inferior é passagem dos árbitros e nada os impede de fazer o que quer que seja.”*, acrescentando ainda, que o mesmo não foi atingido.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socio-educativa, no sentido de evitar a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

Assim sendo, dos factos dados como assentes, resulta de forma inequívoca que os adeptos, do Alcobacense, tiveram comportamentos socialmente reputado incorretos, consubstanciando uma infração ao disposto no artigo 212.º do RD.

O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com negligência porquanto não ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, apenas tendo ficado evidente uma conduta negligente no que se refere à adoção das necessárias medidas aptas à prevenção dos eventos verificados os quais deverão ser definitivamente arredados dos recintos desportivos.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP, nos termos do qual *“(...) a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.”*

Compulsados os autos verifica-se ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores, sendo esta uma circunstâncias atenuantes, a ter em conta, nos termos previstos n.º 1 alínea b) e do n.º 3, ambos do artigo 42.º do RD da FPP.

A verificação desta circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, nos termos do n.º 4 do artigo 42 do já citado Regulamento.

O ilícito de “per si” encontra-se elencados nas infrações consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável. Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de

valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência são entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Associação Alcobacense de Cultura e Desporto da sanção de multa correspondente a 50% do Salário Mínimo Nacional, que é quantificada em € 410,00 (quatrocentos e dez euros), por violação do disposto no artigo 212.º do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 5 de Abril de 2024.

O Conselho de Disciplina,

